



PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.495 - MG

AGRAVANTE: Eurides Rossi Nunes e outros

AGRAVADA: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

RELATOR: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Ementa

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Alegação de violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Seguro de vida. Indenização. Complementação. Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Se o Juízo de origem, com base nas provas dos autos, entendeu indevida a diferença da indenização securitária pleiteada, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fático-probatória, nos termos das vedações impostas pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.903 - ES

AGRAVANTE: Edmilson Bastos

AGRAVADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: Min. Antonio Carlos Ferreira

Ementa

Civil. Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Falta de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ. Seguro de vida em grupo. Prescrição anual. Invalidez permanente. Ciência inequívoca. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da súmula n. 7/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão mantida.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.484 - SP**

AGRAVANTE: Florinda Pinto Bonatelli

AGRAVADA: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo

RELATORA: Min. Marco Buzzi

Ementa

Agravo Regimental em Agravo (artigo 544 do CPC). Demanda postulando indenização decorrente do suposto cancelamento indevido do contrato de Seguro de vida em grupo. Decisão monocrática conhecendo do Agravo da seguradora para dar provimento ao recurso especial, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão autoral.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapsos anuais em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916). Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do Codex vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.413 - MT

AGRAVANTE: Marilda Alves dos Reis

AGRAVADA: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

RELATORA: Min. Maria Isabel Gallotti

Ementa

Processual Civil. Agravo Regimental. Seguro de vida. Doença pré-existente. Invalidez permanente. Aposentadoria. Mesmas doenças. Omissão de informação. Má-fé. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. A exigência da realização de prévio exame médico para que a seguradora se oponha ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, sob a alegação de doença pré-existente, não se aplica nas hipóteses em que ficar comprovado que o contrato foi celebrado de má-fé pelo segurado. Precedentes da 2ª Seção.

2. Hipótese em que a alteração da conclusão das instâncias de origem no sentido de que a contratante agiu de má-fé, ao omitir que pouco antes da assinatura da proposta de seguro teve diagnosticadas as mesmas moléstias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez permanente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.413 - MT

RECORRENTE: Carmem Aparecida Fernandes Marin e outro

RECORRIDO: Banco Santander Brasil S/A

RELATORA: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Ementa



Recurso Especial. Civil. Direito Securitário. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Súmula nº 7/STJ. Seguro de acidentes pessoais. Morte do segurado por doença. Acidente vascular cerebral. Morte natural. Caracterização. Indenização securitária indevida. Apólice. Cobertura para morte accidental.

1. Ação de declaração e de interpretação de cláusula contratual visando o reconhecimento de que a causa da morte do segurado - acidente vascular cerebral (AVC) - seja enquadrada como "morte accidental" e não "morte natural", condição necessária para se receber indenização securitária decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais.

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O seguro de vida difere do seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abarca causas naturais e também causas accidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte accidental, são garantidos.

4. Para fins securitários, a morte accidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004).

5. Apesar da denominação "acidente vascular cerebral", o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência.

6. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte accidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural, a exemplo da doença conhecida como acidente vascular cerebral (AVC), desencadeada apenas por fatores internos à pessoa.

7. Recurso especial não provido

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-65.2010.8.19.0043

APELANTE: Neuza da Rosa e Silva

APELADO: Itaú Seguros S.A.

RELATOR: Des. Roberto Guimarães

Ementa

Apelação Cível. Relação de Consumo. Indenizatória. Seguro de vida. Pedido de pagamento do prêmio de seguro por aposentadoria por invalidez. Segurada que aposentou-se por invalidez parcial por doença. Cardiopatia Hipertensiva. Perícia Médica que constatou incapacidade parcial. Apólice que não prevê tal hipótese. Ausência de abusividade. Exercício regular de direito. Cumprimento integral do contrato. Ausência de comprovação dos danos morais. Precedente recursal: 0001708-67.2009.8.19.0066 – Apelação - Des. Carlos Santos de Oliveira - Julgamento: 09/10/2012 – Nona Câmara Cível; 0018970-59.2011.8.19.0066 – Apelação – Des. Gabriel Zefiro - Julgamento: 12/09/2012 – Décima Terceira Câmara Cível. Desprovimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020975-08.2009.8.19.0007

APELANTE: HSBC Seguros Brasil S A

APELADO: Carlos Elias de Oliveira

RELATORA: Des. Leila Albuquerque

**Ementa**

Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. A Ré se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento da indenização securitária. Aduz falta de interesse de agir porquanto não comprovado o requerimento administrativo e a recusa. A ausência de pretensão resistida e, consequentemente, de conflito, impede a atuação do Poder Judiciário. Provimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096890-52.2007.8.19.0001

APELANTE: Matheus de Carvalho Hermenegildo

APELADA: Bradesco Vida e Previdência

RELATORA: Des. Margaret de Oliveas Valle dos Santos

Ementa

Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária c/c reparação por dano moral. Relação de consumo. Seguro de vida. Envolvimento do segurado em conduta criminosa, a qual resultou a sua morte. Agravamento do risco. Sentença de improcedência que se mantém. Licitude da negativa de pagamento. Afastada a incidência de dano moral indenizável. Recurso a que se nega seguimento.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2222279-11.2011.8.19.0021

APELANTE: Juraci Perpetua

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S A

RELATORA: Des. Isabela Pessanha Chagas

Ementa

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Prazo prescricional anual. Inteligência do art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil. Verbete sumular de nº 101 do STJ. Pretensão fulminada pela prescrição. O prazo para ajuizar ação indenizatória lastreada em contrato de seguro de vida coletivo, encontra-se previsto no artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil. Acerto na sentença. Recurso a que se conhece e nega provimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO Nº 0000305-53.2011.8.26.0404**

APELANTE: Severino André da Paz

APELADA: HSBC Seguros (Brasil) S/A.

RELATOR: Des. Flavio Abramovici

Ementa

Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo. Cobrança. Invalidez total e permanente. Ciência da incapacidade ocorreu a partir da concessão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo



prescricional. Sentença de extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso do autor improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO Nº 0004966-85.2013.8.26.0572

APELANTE: Aparecida Fátima de Oliveira Rocha

APELADA: Santander Brasil Seguros S/A

RELATOR: Des. Marcos Ramos

Ementa

Seguro de vida e/ou acidentes pessoais. Ação de cobrança. Demanda de esposa e filhos de titular falecido. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Necessidade. Contrato que previu cobertura apenas para morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente. Titular que faleceu em virtude de acidente vascular cerebral, cardiopatia, hipertensão arterial e diabetes. Morte natural e não morte acidental. Ausência de cobertura para aquela primeira modalidade. Inexistência de abusividade ou ilegalidade no contrato, a possibilitar a aplicabilidade das normas protetivas do CDC, à espécie.

Se a morte do titular resultou de causas naturais, não coberta pelo contrato de seguro de vida e/ou acidentes pessoais, não há que se estender a interpretação das cláusulas para favorecer ao consumidor.

Apelo dos autores desprovido

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO Nº 0901430-31.2012.8.26.0037

APELANTE: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

APELADO: Victor Stievano

RELATORA: Des. Silvia Rocha

Ementa

Seguro de vida e acidentes pessoais. Cobertura para evento morte restrito ao exercício da função de policial militar Prova de que o suicídio do segurado, ainda que não premeditado, ocorreu por motivo pessoal, sem nenhuma relação com a função exercida por ele, fora da função e do horário de trabalho Inexistência do dever de indenizar Recurso provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO Nº 0933600-07.2012.8.26.0506

APELANTE: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

APELADO: João Ribeiro Garcia

RELATORA: Des. Gil Cimino

Ementa

Indenização. Contrato de seguro de vida cancelado indevidamente pela Companhia, segundo o Autor. Pretensão ao recebimento de indenização por dano moral, bem como devolução dos prêmios. Impossibilidade. Contrato de natureza aleatória. Risco garantido. Sentença reformada. Recurso provido

Fonte: www.tjsp.jus.br

**APELAÇÃO Nº 1075610-94.2013.8.26.0100**

APELANTE: Paulo César Laureano e outra

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATORA: Des. Mourão Neto

Ementa

Consumidor. Ação de cobrança. Seguro de vida vinculado a contrato de consórcio. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Descabimento. Ainda que se entenda nula a cláusula contratual que condicione a vigência do contrato de seguro (vinculado a contrato de adesão a grupo de consórcio) à realização da assembleia de consorciados (com participação do consorciado segurado), a indenização ainda assim seria (e não é) devida no caso concreto, porque o óbito é anterior ao pagamento da primeira parcela do consórcio (na qual embutido o valor da parcela do prêmio do seguro), ou seja, antes da vigência do contrato seguro. Consideração, ademais, de que o beneficiário não tem direito a receber o capital segurado. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO Nº 3000125-86.2013.8.26.0348

APELANTE: Luiz Paulo da Silva Conceição

APELADA: Itaú Vida e Previdência S/A

RELATORA: Des. Gil Cimino

Ementa

Seguro de Vida. Indenização. Prescrição anual reconhecida. Ciência inequívoca da invalidez em 11.08.2011. Ação de Cobrança proposta em 24.06.2013. Inteligência da Súmula 278 do STJ. Sentença mantida. Recurso negado.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.275741-4/002**

APELANTE: Maria Aparecida da Silva Viana

APELADO: Companhia de Seguros Minas Brasil

Relator: Des. Wanderley Paiva

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Preliminar de violação à coisa julgada. Afastada. Invalidez permanente. DORT. Risco excluído expressamente do contrato. Indenização indevida. Sentença mantida.

Restando demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que a incapacitação da autora tem origem em Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho- DORT, e estando esta expressamente excluída das coberturas contratuais, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.046177-5/001

APELANTE: Helio Duca dos Santos

APELADO: Icatu Seguros S/A

RELATOR: Des. Francisco Batista de Abreu



Ementa

Apelação Cível. Indenização securitária. Seguro de vida em grupo. Prescrição anual. Invalidez permanente. Marco inicial. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aposentadoria pelo INSS.

O termo inicial do prazo prescricional, no caso de ação indenizatória proposta contra a seguradora, é a data em que o segurado tem ciência inequívoca de incapacidade permanente, o que, no presente caso, deu-se com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.07.121628-0/001

APELANTE: Maura Tereza da Veiga
APELADO: Unibanco AIG Seguros S/A
RELATOR: Des. Maurílio Gabriel

Ementa

Apelação Cível. Seguro de vida. Pagamento. Boa-fé. Validade. Litigância de má-fé. Multa. Inaplicabilidade.

1. É válido e eficaz o pagamento de indenização prevista em seguro de vida feito de boa-fé aos descendentes do segurado, que se apresentaram, perante a seguradora, como os reais beneficiários da indenização.

2. A condenação por litigância de má-fé deve ser aplicada apenas à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.022265-9/001

APELANTE: Ademir Olivetti
APELADA: Sul América Capitalização S/A e outro
RELATOR: Des. Francisco Batista de Abreu

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Novas condições do contrato não aceitas pela maioria dos segurados. Não renovação. Cabimento.

Uma vez não atingido o número de segurados necessários para a manutenção do seguro de vida em grupo, pode a Seguradora se recusar à renovação do contrato.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0432.11.001308-8/001

APELANTE: Admilson Pereira
APELADA: Itaú Vida e Previdência S/A
RELATOR: Des. Wanderley Paiva

Ementa

Ação de Cobrança de Indenização Securitária. Seguro de vida em grupo. Prazo prescricional anual. Termo inicial. Data em que o segurado toma conhecimento do fato que lhe dá direito de pleitear a indenização. Requerimento à seguradora. Súmula 229, do STJ.

A prescrição da ação do segurado em face da empresa seguradora ocorre no período de um ano, sendo o termo inicial de referido prazo o dia em que o segurado toma conhecimento inequívoco do fato que, supostamente, lhe garante o direito ao recebimento de indenização securitária. O segurado



tem conhecimento de sua invalidez a partir da data em que é comunicado de que foi concedida a aposentadoria por invalidez, requerida ao órgão previdenciário, sendo este o termo inicial para requerimento administrativo ou judicial da indenização. Nos termos da Súmula 229 do STJ, o requerimento administrativo/pedido de pagamento da indenização formulado perante a seguradora suspende o prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência acerca da decisão, voltando a fluir a partir de então.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0451.09.012423-6/001

APELANTES: Itaú Seguros S/A

APELADO: Valdir Ferreira

RELATOR: Des. Francisco Batista de Abreu

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez para o trabalho inexistente. Pagamento da indenização. Não cabimento. Pedido improcedente. Para ter direito à indenização do seguro de vida a parte precisa demonstrar, cabalmente, que se enquadra no perfil indenizável do contrato. Portanto, constatado pela perícia que ela tem capacidade para desenvolver atividades e que não está inválida para laborar, deve-se afastar a pretensão de recebimento da indenização do seguro.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.12.017966-9/001

APELANTES: Luciana de Jesus Silva e outro

APELADO: Marítima Seguros S/A

RELATOR: Des. Pedro Aleixo

Ementa

Contrato de Seguro de Vida em Grupo. Morte decorrente de acidente com motocicleta. Motorista sem habilitação. Nexo causal entre a imperícia da vítima e a falta de habilitação. Agravamento do risco. Exclusão de cobertura. Decisão mantida. Apelo improvido. Restando comprovado o nexo causal entre a imperícia do segurado e o acidente que o levou a óbito ao trafegar em via pública dirigindo uma motocicleta sem habilitação, é caracterizado o agravamento de riscos de forma a se tornar possível a exclusão da cobertura. Recurso Provido.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0461740-93.2014.8.21.7000

APELANTE: Osorio da Silva Ramos

APELADA: Ace Seguradora S.A. e outro

RELATOR: Des. Ney Wiedemann Neto

Ementa

Apelação cível. Seguros. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Seguro “Vida Tranquila”. Configuração do dever de restituir. Não comprovada a adesão do consumidor ao serviço cobrado e pago, a devolução simples do valor correspondente é medida que se impõe. A repetição de indébito, de valor indevidamente cobrado, ausente prova de má-fé, deve se dar de forma simples. Pedido de indenização por danos morais. Inexistência de dano moral.



O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte da apelante, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Manutenção da verba honorária. Apelo não provido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0270656-03.2014.8.21.7000

APELANTE: João Bortolini da Silva

APELADA: Ace Seguradora S.A. e outro

RELATOR: Des. Guinther Spode

Ementa

Apelação Cível. Direito privado não especificado. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e danos morais. Inserção na fatura mensal de energia elétrica de serviço não contratado sob a rubrica seguro vida tranquila Ace Seguros. Dano moral não configurado. Precedentes.

Preliminar contrarrecursal.

Atendido a contento o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, ausente razão para não conhecer da apelação.

Tendo presente que a controvérsia diz respeito a pedido de restituição de valores, o prazo prescricional incidente é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Dano Moral. Caso em que o autor não comprovou, através do número de protocolos, qualquer contato que tivesse realizado para o serviço de atendimento da ré, a fim de buscar o cancelamento do serviço ou reclamar da cobrança não contratada. Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.026906-8

APELANTE: Djoni Ribeiro

APELADA: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

RELATOR: Des. Gerson Cherem

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança c/c exibição de documentos. Contrato coletivo de seguro de vida e acidentes pessoais. Recurso do autor. Prazo prescricional anual. Exegese do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e da súmula 101, do STJ. Marco inicial a partir da data da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Súmula 278, do STJ. Conhecimento da debilidade permanente por meio do laudo de corpo de delito do IML. Lapso transcorrido. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

"É anual, para o segurado, o prazo prescricional para a ação de cobrança sustentada em contrato de seguro de vida em grupo, contado o termo inicial da data da ciência, por ele, de sua incapacidade laboral ou da concessão da aposentadoria." (AC n. 2013.088916-9, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 17.07.2014).

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.012047-7

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Qais Salim Azziz



RELATOR: Des. Trindade dos Santos

Ementa

Apelação Cível. Cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente do segurado. Aposentadoria concedida pelo INSS. Pedido de indenização. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Perícia realizada pelo órgão previdenciário oficial. Presunção relativa da incapacidade. Necessidade de submissão do segurado à perícia judicial. Entendimento da Superior Corte de Justiça. Adoção no caso concreto. Sentença desconstituída. Reclamo recursal acolhido.

1. Consoante o atual e cediço entendimento da Superior Corte de Justiça, para fins de indenização sustentada em contrato de seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário oficial faz prova relativa da invalidez, não tendo, entretanto, o condão de exonerar o segurado da incumbência de demonstrar a sua incapacidade, total ou parcialmente, para o labor.
2. Em tal contexto, o encerramento da instrução processual sem a produção de prova técnica judicial requerida pela acionada, implica em violação ao princípio do contraditório e, pois, em manifesto cerceamento de defesa.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.033318-4

APELANTE: Itaú Seguros S/A e outros

APELADO: Os mesmos

RELATOR: Des. João Batista Góes Ulysséa

Ementa

Apelações Cíveis. Ação indenizatória. Negativa de pagamento de seguro de vida. Invalidez. Sentença de parcial procedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Aposentação pela previdência social. Prova da incapacidade laboral. Perícia técnica necessária. Precedentes do STJ. Sentença cassada. Recurso da ré provido e da autora prejudicado.

Constituindo a aposentação pela previdência oficial prova relativa da incapacidade para o labor, impõe-se reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, diante da necessidade de realização de prova técnica para respaldar o direito do segurado ao recebimento da verba indenizatória, especialmente quando a seguradora não participou da aludida perícia, submetendo-a ao crivo do contraditório.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.047139-8

APELANTE: Iraci de Fátima da Silveira

APELADO: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A

RELATOR: Des. Gilberto Gomes de Oliveira

Ementa

Seguro de Vida em Grupo. Incapacidade laboral temporária. Prescrição reconhecida no juízo a quo. Prazo anual. Art. 206, § 1º, II, 'b' do Código Civil. Sentença mantida.

O prazo prescricional incidente em demanda securitária é de 01 (um) ano, a teor da inteligência que dimana do art. 206, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Codex Civil, corroborado pelo enunciado da Súmula nº 101 do STJ, iniciando-se a contagem do prazo na data em que o segurado é inequivocamente cientificado da incapacidade (Súmula nº 278 do STJ), o qual apenas é suspenso no período compreendido entre o aviso do sinistro à seguradora e a recusa desta do pagamento da indenização (Súmula nº 229 do STJ).



Pedido de reconsideração formulado à recusa administrativa. Inocorrência de nova suspensão do prazo prescricional.

O pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender novamente a contagem do prazo prescricional.

Prescrição. Prejudicial de mérito. Impossibilidade de exame das demais questões aventadas na inicial.

Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas pela parte.

Recurso conhecido e não provido

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.060214-4

APELANTE: Joice Batista

APELADO: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Trindade dos Santos

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança complementar de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos. Prescrição anual. Não incidência do prazo prescricional previsto no CDC. Pagamento do seguro de forma administrativa. Marco inicial da prescrição. Demanda instaurada após um ano e dois meses do recebimento administrativo da indenização. Prescrição consumada. Extinção decretada. Recurso desprovido.

1. Nas ações de cobrança de complementação de seguro de vida em grupo, incide o lapso prescricional de um ano, nos termos do art. 206, § 1.º, II, letra "b", do Código Civil e do enunciado sumular n.º 101 do Superior Tribunal de Justiça, prazo esse que tem a sua contagem iniciada na data em que recebeu a segurada, no plano administrativo, o quantum indenizatório que entende insuficiente.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que alude o art. 27 da lei consumerista diz respeito, com exclusividade, às ações respaldadas em danos decorrentes de fato do produto e do serviço, com vinculação à segurança do consumidor; com elas não se confundem, por óbvio, aquelas relacionadas com seguros de acidentes pessoais.

Fonte: www.tjsc.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014881-43.2010.8.07.0007

APELANTES: Ana Lea Assis Sardinha

APELADA: Chubb do Brasil Cia de Seguros S/A

RELATORA: Des. Leila Arlanch

Ementa

Civil e Consumidor. Cobrança. Seguro de vida. Cobertura por invalidez permanente total por doença. DORT/LER. Capacidade laborativa residual. Professora da secretaria de educação do DF. Improcedência. Sentença mantida.

1. A apelante está acometida por DORT/LER, doença que a incapacita de forma permanente, porém, parcial, para atividades que exijam sobrecargas dos membros superiores, digitação e escrita manual prolongada e contínua, consoante laudo médico-pericial.

2. O seguro de vida contratado prevê ressarcimento em caso de doença que impeça o segurado de exercer qualquer atividade laborativa, o que não é o caso da apelante, que atualmente é professora da Secretaria de Educação do DF, o que torna indevido o pagamento reclamado.

3. Negou-se provimento ao recurso.



Fonte: www.tjdft.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0042883-07.2011.8.07.0001

AGRAVANTE: Jessica Oliveira Moraes e outros

AGRAVADO: Federal de Seguros SA

RELATOR: Des. J.J. Costa Carvalho

Ementa

Agravo Regimental em Apelação Cível. Cobrança. Seguro de vida. Danos morais. Inexistência. Mero aborrecimento. Sucumbência recíproca. Honorários. Compensação.

1. A demora no recebimento de indenização, por si só, não gera indenização por danos morais, caracterizando apenas mero aborrecimento da vida cotidiana, pois não ofende atributos da personalidade.
2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos os honorários e as despesas, podendo haver a compensação, nos termos do art. 21, do CPC e da súmula nº 306 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Fonte: www.tjdft.jus.br

Apelação Cível Nº 0045428-84.2010.8.07.0001

APELANTES: Amadeu Ramos Freire Junior

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATORA: Des. Leila Arlanch

Ementa

Processual Civil. Civil. Seguro de Vida em Grupo. Segurado. Prescrição anual. Inocorrência. Invalidez permanente e total. Doença. Sem previsão de cobertura. Improcedência. Sentença mantida.

1. Nos termos do artigo 206, § 1º, II, alínea 'b', do Código Civil, a pretensão do segurado em face de segurador extingue-se em um ano, contado da data da ciência do fato gerador da pretensão.
2. Deve-se evitar interpretação que coloca o segurado em extrema desvantagem em relação à seguradora, nos termos do art. 51, inciso IV, sendo nula qualquer cláusula contratual que tenha caráter abusivo.
3. O seguro contratado pelo recorrente é claro e inequívoco ao não prevê a cobertura de invalidez total e permanente por doença e, sendo este o fundamento da demanda, não tem como o pleito ser acolhido.
4. Agravo retido e apelação conhecidos, mas desprovidos. Sentença mantida.

Fonte: www.tjdft.jus.br

LEGISLAÇÃO**Receita Federal**

Instrução Normativa nº 1.509, de 4 de novembro de 2014 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a apresentação de informações pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradoras de Fundos de Aposentadoria Programada Individual.



Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Resolução CNSP nº 317, de 24 de dezembro de 2014 – *Dispõe sobre os critérios para apuração do capital de risco baseado no risco de mercado das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.*

Resolução CNSP nº 318, de 23 de dezembro de 2014 – *Altera a Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012 e alterações posteriores, que dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus postos.*

Resolução CNSP nº 319, de 23 de dezembro de 2014 - *Revoga resoluções relacionadas a Ativos Garantidores, Provisões Técnicas, Imposto de Renda dos Ativos Garantidores e Patrimônio Líquido Ajustado.*

Resolução CNSP nº 320, de 23 de dezembro de 2014 - *Dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.*

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Circular nº 501, de 9 de dezembro de 2014 - *Dispõe sobre as instruções complementares necessárias ao cálculo do capital de risco das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.*

Circular nº 503, de 23 de dezembro de 2014 - *Altera a Circular Susep nº 427, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a definição de pendência; a Circular Susep nº 457, de 14 de dezembro de 2012, que institui o Teste de Adequação de Passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais; e a Circular Susep nº 452, de 4 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os ativos de resseguro redutores, os ativos de retrocessão redutores e os direitos creditórios, os quais podem ser deduzidos da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores .*

Circular nº 505, de 22 de dezembro de 2014 - *Altera dispositivos da Circular SUSEP nº 491/2014, que estabelece os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de apólices e certificados de seguro.*

Circular nº 507, de 22 de dezembro de 2014 - *Adota o Pronunciamento Técnico “CPA-002 – Auditoria Atuarial Independente” elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.*

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim - *Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências. Em 29/12/2014, o PL foi encaminhado ao Plenário.*

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo - *Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Em 18/12/14, a matéria encontrava-se aguardando inclusão em Ordem do Dia.*

Arquivados:



Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Em 26/12/2014, o PLS foi arquivado, tendo em vista o final da Legislatura, nos termos do Artigo 332 do Regimento Interno.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Candido - Institui o Código Comercial. Em 26/11/2014, foi deferido o REQ. 10.855/2014, nos termos do seguinte despacho: Defiro "ad referendum" do Plenário. Publique-se.

Projeto de Lei nº 7905/2014, do Deputado Carlos Bezerra - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência. Em 02/09/2014, o projeto foi recebido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

NOTÍCIAS

CNseg apresenta Revista Jurídica de Seguros

Publicação semestral circula em todo o País. A CNseg apresenta a Revista Jurídica de Seguros. Com periodicidade mensal, o primeiro número da publicação reúne 22 artigos, entre eles o do ministro Eros Grau sobre a Interpretação do Direito. Além de textos jurídicos abordando aspectos significativos do seguro, previdência complementar aberta e capitalização, a publicação promoverá, eventualmente, a divulgação da literatura nacional e estrangeira. Segundo a superintendente Jurídica da CNseg e organizadora da Revista Jurídica de Seguros, Glória Faria, a Revista já nasce como uma referência a um momento onde o setor discute cada vez mais a dimensão jurídica do seguro. "Sempre sentimos falta de literatura nacional, não apenas sobre seguro do ponto de vista estritamente jurídico, mas também das questões técnico operacionais que chegam aos tribunais. Por isso, é muito importante estimularmos a produção de textos jurídicos que multipliquem o conhecimento do Direito do Seguro", explica a executiva. A primeira Revista Jurídica de Seguros aborda ainda questões de doutrina, legislação, jurisprudência e prática do direito e reproduz dois pareceres referentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo um do professor Cândido Rangel Dinamarco sobre a personalidade jurídica das seguradoras e os seguros habitacionais, e outro do ministro Célio Borja, que aborda a legitimidade processual da Caixa Econômica Federal (CEF) e situação de litisconsórcio. A Revista circula em todo o País e conta tiragem inicial de oito mil exemplares. A distribuição, sem ônus, priorizou membros do Poder Judiciário, do Congresso Nacional e seus assessores, bibliotecas de universidades federais e particulares, diretorias de faculdades de Direito, escolas de magistratura, escolas do Ministério Público e profissionais da área de Direito de todo o País.

Fonte: AIDA Clipping nº 2634 – 08/12/2014

Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br